



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Guaporé/RS, em 05 de novembro de 2019.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR
GAMBATTO SUL VEÍCULOS LTDA.**

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 287/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, 0 (ZERO) QUILOMETRO, TIPO VAN PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE) – RECURSO REFERENTE A PROPOSTA Nº 11614.175000/1180-02 E PATRIMÔNIO SAÚDE.

Prezados Senhores:

A empresa Gambatto Sul Veículos Ltda. apresentou Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Presencial nº 287/2019, protocolado sob o nº 3084, de 05 de novembro de 2019.

O documento é tempestivo e passa-se à sua apreciação.

A empresa Gambatto Sul Veículos Ltda. alega o que segue:

1. Apenas uma empresa possui tração traseira;
2. Que isso é uma restrição desnecessária;
3. Que a lei veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias;
4. Que limita a apresentação de propostas;
5. Que o processo deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes;
6. Que existe direcionamento;
7. Requer a alteração do Edital de Pregão nº 287/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

2

I) Da Decisão

As licitações são a maneira legal do Poder Público, em quaisquer esferas, realizar as suas contratações. Esta licitação, em específico, trata de aquisição de veículo novo, tipo van.

Nesta monta, a Secretaria Municipal de Saúde enumerou exigências mínimas para manter o nível de qualidade esperado do produto a ser recebido. Pautou-se em larga experiência com diversas marcas para realizar uma compra do que considera necessário.

O bem a ser adquirido possui valor considerável e terá uma grande importância na manutenção e realização de serviços de saúde para desenvolvimento e atendimento da comunidade, uma vez que será utilizado para serviços prioritários ligados a saúde, como área urbana, rural e para viagens de consultas a outros municípios.

Sabemos que o art. 23, §1º dispõe o seguinte:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas **em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência* e *oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal, como veremos adiante.

Gostaríamos de ressaltar que o critério de julgamento deverá ser o mais vantajoso para a Administração Pública, e não o mais conveniente para alguns fornecedores. O âmago do processo recai na satisfação do interesse público, norteador de todos os certames públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

3

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim decido **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada.

Intimem-se os interessados.

VERÔNICA DE CAMPOS VELHO

Pregoeira